



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13425.000049/96-75  
Recurso nº : 117.693  
Matéria : IRPJ/IRRF/CSL – Anos 1990 a 1993  
Recorrente : CLEMENTE COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.  
Recorrida : DRJ -RECIFE/PE  
Sessão de : 17 de março de 1999  
Acórdão nº : 108-05.631

RECURSO ESPECIAL Nº RD/108-0.352

12-11

**IRPJ – ARBITRAMENTO DO LUCRO –** A ausência de escrituração contábil, especialmente do livro Diário, impossibilita a apuração do lucro real, justificando o arbitramento do lucro da pessoa jurídica.

**MAJORAÇÃO DE PERCENTUAIS DE ARBITRAMENTO –** A competência atribuída ao Ministro da Fazenda para fixar percentuais de arbitramento do lucro, em função das diferentes atividades das pessoas jurídicas, não lhe confere poderes para agravá-los na hipótese de arbitramento em períodos sucessivos.

**MULTA POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS –** Incabível sua cobrança sobre a mesma base de cálculo da multa de lançamento de ofício.

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DECORRÊNCIA -** Tratando-se da mesma matéria fática e não contendo o Recurso questão de direito específica a ser apreciada, aplica-se aos lançamentos decorrentes a decisão proferida no principal, ajustando-se as exigências à redução da base tributável do lucro arbitrado, pela uniformização dos coeficientes de arbitramento .

Preliminar rejeitada.  
Recurso parcialmente provido.

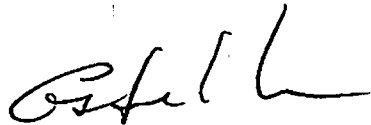
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLEMENTE COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: a) Afastar o agravamento do percentual de arbitramento no cálculo do IRPJ e do IR-FONTE; b) Cancelar a exigência

Est 9

Processo nº :13425.000049/96-75  
Acórdão nº :108-05.631

da multa por falta de apresentação da declaração de rendimentos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



TANIA KOETZ MOREIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº :13425.000049/96-75  
Acórdão nº :108-05.631

Recurso n.º : 117.693  
Recorrente : CLEMENTE COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de exigências relativas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 107), ao Imposto de Renda na Fonte (fls. 111) e à Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 113), dos anos de 1990 a 1993, decorrente do arbitramento do lucro da empresa CLEMENTE COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, já qualificada nos autos. Em processos apartados, foram formalizadas exigências decorrentes, em nome dos sócios, e do PIS e COFINS, porque constatada a falta de recolhimento dessas contribuições.

Conforme auto de infração de fls. 107/110, o arbitramento se deu porque a empresa não possui escrituração na forma das leis comerciais e fiscais. O feito teve o seguinte enquadramento legal:

- ♦ IRPJ – artigos 399, inciso I, e 400 do RIR/80;
- ♦ IRRF – artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.383/91, e artigo 22 da Lei nº 8.541/92;
- ♦ CSL – artigo 2º e §§ da Lei nº 7.689/88 e artigo 38 e 39 da Lei nº 8.541/92.

Exigida também a multa pela falta de apresentação da declaração de rendimentos, com base no artigo 17 do Decreto-lei nº 1.967/82.

O Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 115/117 relata ainda que, em atendimento às intimações, a empresa apresentou apenas a escrituração fiscal, mesmo assim faltando o livro Registro de Inventário, e que, conforme informação da Junta Comercial do Estado de Alagoas, não há registro do livro Diário dos exercícios fiscalizados.

*Handwritten initials/signature*

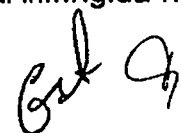
Processo nº :13425.000049/96-75  
Acórdão nº :108-05.631

Tempestiva impugnação às fls. 127/135, dizendo em resumo que: havia entregue os livros contábeis e fiscais ao agente fiscal atuante, em mãos, bem como a documentação solicitada e as declarações de rendimentos dos anos-base de 1990 a 1993; foram-lhe devolvidos, posteriormente, os livros contábeis, o livro Registro de Inventário alguns DARFs de recolhimento e alguns documentos; como prova de que possui escrituração junta cópia dos livros Diário dos períodos de 1990 a 1993, autenticados na Junta Comercial do Estado de Alagoas em setembr/94; também é prova da manutenção de escrita o fato de ter sido atuada pela Fazenda Estadual, por omissão de receita apurada em levantamento da conta Caixa, conforme auto de infração juntado ao processo. Solicita perícia, indicando o nome do perito e arrolando quesitos. Diz ainda que o agente fiscal que completou o trabalho de fiscalização (que havia sido iniciado por outro) não lhe solicitou, em momento algum, a apresentação dos livros contábeis, não cabendo por isso o arbitramento com base nas hipóteses dos incisos I a IV do artigo 399 do RIR/80, restando portanto apenas a hipótese de arbitramento pela falta de apresentação da declaração de rendimentos, o que não encontra previsão legal.

Cita várias decisões administrativas e judiciais no sentido do descabimento do arbitramento do lucro tendo por base a falta de apresentação da declaração de rendimentos, quando a empresa faz prova da existência regular de escrituração contábil.

Decisão monocrática às fls. 300/311 indefere a perícia e mantém o lançamento principal e os decorrentes. Reduzido o percentual da multa de ofício para ajustá-la aos ditames da Lei nº 9.430/96 e excluída a cobrança da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Não consta data da ciência da decisão. Aviso de Recebimento postado em 29.05.98 (fls. 315). Recurso Voluntário interposto em 07.07.98. Argüida preliminar de nulidade porque o auto de infração não preenche os requisitos do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, uma vez que dele não consta a disposição legal infringida nem a

 4

Processo nº :13425.000049/96-75  
Acórdão nº :108-05.631

penalidade aplicável. Essas informações constariam apenas do Termo de Encerramento da Ação Fiscal, o que não supre a deficiência pois que dito termo não faz parte do auto. Acrescenta que mesmo o enquadramento legal contido no Termo de Encerramento é falho, uma vez que cita o artigo 399, incisos I a VI, do RIR/80, e o artigo 539 do RIR/94, dificultando seu direito de defesa ao invocar incisos incompatíveis entre si e ao se referir ao RIR/94, editado posteriormente aos períodos fiscalizados.

Reproduz e reitera os argumentos trazidos na Impugnação, reafirmando não ter sido intimada a apresentar seus livros contábeis. Diz também que a afirmação de que inexistente escrituração baseia-se em informação falsa da Junta Comercial do Estado de Alagoas, que não mantém atualizados seus registros oficiais. Cita julgados deste Conselho de Contribuintes no sentido da impossibilidade do arbitramento em casos que, segundo afirma, são semelhantes ao seu.

Quanto aos lançamentos decorrentes, requer seja estendida a decisão aplicada ao principal.

Contra-razões da Fazenda Nacional às fls. 348/353.

Este o Relatório.

Processo nº :13425.000049/96-75  
Acórdão nº :108-05.631

## VOTO

Conselheira TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O Recurso é tempestivo, em vista da regra contida no artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/97. Dele conheço.

Rejeito a preliminar de nulidade por não vislumbrar qualquer cerceamento ao direito de defesa do sujeito passivo. Cada auto que compõe o presente processo descreve claramente a infração e indica com precisão os dispositivos legais infringidos, sendo complementados perfeitamente pelo Termo de Encerramento da Ação Fiscal. A menção a dispositivo do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, no referido termo, constitui tão-somente referência à consolidação da legislação posterior à edição do Regulamento de 1980, e em nada prejudica a defesa.

No mérito, o arbitramento do lucro porque, segundo o fisco, a atuada não possui escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.

Com efeito, intimada a apresentar seus livros contábeis e fiscais, bem como os documentos em que se embasavam e as respectivas declarações de rendimentos, a atuada deixou de fazê-lo. Não se pode acatar suas alegações de que teria entregue tais livros "em mãos" ao agente fiscal que iniciara os trabalhos, por absoluta ausência de prova de tal fato. O único documento apresentado, e que vem justamente contradizer suas afirmações, consta às fls. 8 e nele a atuada comunica

*Ed* 9/6

Processo nº :13425.000049/96-75  
Acórdão nº :108-05.631

que os documentos solicitados pelo fisco "não foram concluídos pelo responsável pela contabilidade desta empresa na época".

Fazem parte dos autos 07 (sete) volumes anexos, contendo cópia dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, os quais, supõe-se, foram apresentados no curso do trabalho fiscal. Com a Impugnação, são juntadas cópias do livro Registro de Inventário (fls. 174/181) e do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR (fls. 182/213). No entanto, na ausência do livro Diário, tais registros não são suficientes para apuração do lucro real.

Quanto ao este livro Diário, o que a autuada junta são apenas (fls. 136/163) cópias de folhas que contêm o Termo de Abertura e de Encerramento, o balanço patrimonial e a apuração de resultados, o que não supre a falta da escrituração das operações.

Concordo com a Recorrente e adoto jurisprudência que menciona, no sentido de que o arbitramento é medida extrema, a ser adotada tão-somente quando efetivamente inviável a determinação segura do resultado real, que deve ser a base preferencial da incidência do imposto. Considero que é exatamente esta a situação apresentada nos autos, e por isso sou pela manutenção do arbitramento.

Há no entanto que se examinar, embora não argüida, a questão dos coeficientes de arbitramento utilizados, que foram os seguintes:

| <u>Período de apuração</u> | <u>Coeficiente</u> | <u>Período de apuração</u> | <u>Coeficiente</u> |
|----------------------------|--------------------|----------------------------|--------------------|
| Ano 1990                   | 15,00%             | Março/93                   | 16,85%             |
| Ano 1991                   | 18,00%             | Abril/93                   | 17,86%             |
| Ano 1992                   | 21,60%             | Maio/93                    | 18,93%             |
| Janeiro/93                 | 15,00%             | Junho/93                   | 20,07%             |
| Fevereiro/93               | 15,90%             |                            |                    |

Processo nº :13425.000049/96-75  
Acórdão nº :108-05.631

O agravamento dos coeficientes a cada período fundamentou-se nas Portaria nº 22/79 e 524/93, ambas do Ministro da Fazenda. A primeira teve aplicação até o ano de 1992 e a segunda, nos anos de 1993 e 1994.

Ambas as Portarias foram editadas com base em ato legal que atribuía ao Ministro da Fazenda a competência para fixar a percentagem a se aplicar sobre a receita bruta, para fins de arbitramento do lucro. No caso da Portaria MF nº 22/79, o Decreto-lei nº 1.648/78; no caso da Portaria MF nº 524/93, a Lei nº 8.541/92. A competência atribuída, todavia, autorizava tão-somente a fixação, em função das diferentes atividades das pessoas jurídicas, de percentual de arbitramento, que não deveria ser inferior a 15%. O agravamento dos coeficientes, no caso de lucro arbitrado em períodos sucessivos, extrapola a competência atribuída ao Poder Executivo e tem a natureza de penalidade, o que não se coaduna com a natureza do arbitramento, que tem por finalidade apenas fixar a base de cálculo do tributo.

A partir da vigência da Lei nº 8.981/95 se estabelece o coeficiente de 15%, desaparecendo o agravamento e confirmando a impropriedade daquela majoração.

Transcrevo, a título de exemplo, ementa do recente Acórdão nº 108-05.433, desta mesma Câmara:

“IRPJ – LUCRO ARBITRADO – PERÍODOS SUCESSIVOS – AGRAVAMENTO DOS PERCENTUAIS: O decreto-lei nº 1.648/78 só delegou poderes ao Ministro da Fazenda para fixar percentuais de arbitramento do lucro, em função das diferentes atividades das pessoas jurídicas. A Portaria MF 22/79 exorbitou dessa competência ao estabelecer agravamento dos percentuais, na hipótese de arbitramento do lucro em períodos sucessivos, o que também configura penalidade, não tolerável no conceito de tributo previsto no art. 3º do CTN. Arbitramento reduzido para os percentuais básicos, sem agravamento.”

 8

Processo nº :13425.000049/96-75  
Acórdão nº :108-05.631

Nessa linha, deve ser uniformizado em 15% o coeficiente de arbitramento utilizado em todos os períodos.

Há de se atentar ainda para a cobrança da multa por falta de apresentação da declaração de rendimentos no períodos fiscalizados, lançada com fulcro no artigo 17 do Decreto-lei nº 1.967/82. Reiterada jurisprudência deste Conselho firmou-se no sentido da improcedência de sua exigência concomitantemente à multa de ofício, e sobre a mesma base de cálculo.

Quanto aos lançamentos decorrentes, trata-se da mesma matéria fática e, não trazendo a Recorrente qualquer alegação específica, a eles devem-se estender as conclusões adotadas no lançamento principal. Em consequência, e sendo o lucro arbitrado o ponto de partida para fixação da base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte, impõe-se seja esta ajustada pelo afastamento do agravamento dos percentuais de arbitramento.

Em conclusão, por tudo o que foi exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar o agravamento dos percentuais do lucro arbitrado na base de cálculo do IRPJ e do IRRF e cancelar a exigência da multa por falta de apresentação da declaração de rendimentos.

Sala de Sessões, em 17 de março de 1999

  
TÂNIA KOETZ MOREIRA

